



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.347 – CLASSE 1ª – PRIMEIRO DE MAIO – PARANÁ.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Moacir Barzon.

Advogado: Dr. Cristiano Hotz.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Ação cautelar. Negativa de seguimento. Cassação. Vereador. Infidelidade partidária. Recurso ordinário. Cabimento. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência.

- Tratando-se de eleição municipal, o recurso cabível é o especial.

- O princípio da fungibilidade só é aplicável se no recurso interposto erroneamente forem observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu na espécie, haja vista a ausência de prequestionamento das matérias ventiladas.

- “[...] Matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial” (Ac: nº 25.192/PB, DJ de 17.10.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

- Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de junho de 2008.

CARLOS AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), julgando procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, decretou a perda do cargo eletivo de vereador de Moacir Barzon, com base no art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, em virtude de infidelidade partidária decorrente de desfiliação partidária sem justa causa (fls. 68-75).

Eis a ementa do acórdão (fls. 68-70):

Infidelidade partidária.

Constituição do Brasil: efeito geral e eficácia de cada norma.

Suplente: expectativa de ascensão.

Vacância normal e vacância excepcional: modos distintos do suplente ascender a cargo legislativo.

Coligações: temporariedade.

1. O mandato é do partido e, salvo justa causa (Resolução TSE nº 22.610/2.007, artigo 1º), o parlamentar o perde se ingressar em outra legenda (Lei nº 9.096/1.995, artigo 26).

2. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 consubstancia regulamentação harmoniosa de três determinações da Constituição da República: a) os partidos políticos "devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (artigo 17, § 1º, última parte); b) a composição proporcional da Câmara de Deputados obedece o sistema proporcional (artigo 45) e c) a filiação partidária é condição de elegibilidade.

3. Configurando iluminada extração de efeitos concretos dessas determinações, essa Resolução não é inconstitucional, até porque é inflexão de eficácia e como em sede doutrinária já explicou a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, "não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito".

4. Essa Resolução não é fruto de demiurgia solitária ou de espíritos enfiados pela intermitente diáspora ideológico-partidária auto-desfiguratória rejeitada; é a conjugada re-leitura correta, judiciosa e jurídica da Constituição, da lei, do sistema proporcional e da pluralidade partidária. Não trata nem representa mero direito nominal, mas regramento de eficácia evidente e necessária para transição ao comportamento partidário regular, ou seja, o entendimento plural interno de encaminhamento prático da filosofia adotada por cada uma das agremiações.

5. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é inconstitucional. Está na Constituição que os partidos políticos "devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (artigo 17, § 1º, última parte), e é preciso extrair um efeito concreto dessa determinação, até porque, como em sede doutrinária já explicou a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, "não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito".

6. O agrupamento de partidos nas chamadas coligações (CE 112,1) é temporário e finda com o encerramento do processo eleitoral (Lei 9.504/1.997, artigo 6º e artigo 6º. § 1º). Por isso a desfiliação de parlamentar de um partido é alheia aos demais, ainda que coligados na campanha que o elegeu.

6. (*sic*) Os suplentes, diplomados ou não em sessão pública, mantêm a expectativa de chegarem ao legislativo por duas vertentes: diante de vacância normal e daí na ordem de votação do extinto grupo de partidos chamado "coligação" (CE 112,1), ou por vacância excepcional decorrente de fato interno partidário consistente na desfiliação sem justa causa (Resolução TSE nº 22.610/2.007), esta formada exclusivamente pelos candidatos do partido pelo qual concorreu o parlamentar excluído.

7. O suplente a ser chamado diante de vacância por desfiliação partidária sem justa causa de parlamentar é quem encabeça a lista dos mais votados do partido pelo qual este concorreu ao pleito.

8. O vereador que, citado para o procedimento especial de decretação de perda de cargo eletivo, silencia mesmo advertido dos efeitos da revelia, admite a veracidade dos fatos narrados na peça inicial (Resolução TSE nº 22.610/2.007, artigo 4º, parágrafo único), entre os quais o constitutivo do Direito do requerente, o de faltar justa causa para a desfiliação.

Moacir Barzon interpôs recurso ordinário eleitoral, com base no art. 121, § 4º, da Constituição Federal (fls. 80-94).

Sustentou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Afirmou a inépcia da inicial, em face do descumprimento do disposto nos arts. 3º da Res.-TSE nº 22.610/2007, 282, VI, 283, 295, III e parágrafo único, II e III, do CPC.

Alegou ausência de interesse de agir e existência de pedido juridicamente impossível, uma vez que consta do pedido inicial que seja empossado o suplente mais votado filiado ao PSC, sem que tal partido possua qualquer suplente que possa assumir a vaga decorrente de sua cassação.



Moacir Barzon propôs medida cautelar, com pedido de liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto (fls. 2-18).

Sustentou a presença do *fumus boni iuris*, em decorrência da falta de interesse de agir do requerente e da formulação de pedido juridicamente impossível; e do *periculum in mora*, em virtude da sua eminente cassação, sem que exista suplente para ser empossado no cargo.

Neguei seguimento à medida cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista o descumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial (fl. 101).

Dessa decisão, Moacir Barzon opõe embargos de declaração (fls. 103-105).

Reitera os argumentos aduzidos na cautelar, de falta de interesse de agir e de pedido juridicamente impossível, e sustenta que a decisão embargada não se manifestou sobre o fato de que as alegações postas no recurso veiculam matéria de ordem pública.

Defende a desnecessidade de prequestionamento, tendo em vista que “[...] nos termos do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, as questões relativas à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse processual de agir (inciso VI)” (fl. 105).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o que deseja o embargante é a reforma da decisão.

Neguei seguimento à medida cautelar, nos seguintes termos (fl. 101):



Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

As alegações postas no recurso não foram objeto de apreciação pela Corte Regional, o que inviabiliza sua apreciação.

Por entender que o recurso cabível para atacar o acórdão recorrido seria o especial, o qual exige o atendimento a requisitos específicos, não há como atender ao pedido formulado.

Não há o que rever.

Foi interposto recurso ordinário quando o cabível seria o especial, por se tratar de eleição municipal (Acórdãos nºs 1.642/PA, DJ de 10.6.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 22.888/BA, DJ de 19.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos; 837/MA, sessão de 19.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

É assente o entendimento desta Corte de que o princípio da fungibilidade só é aplicável se no recurso interposto erroneamente forem observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu em espécie, haja vista a ausência de prequestionamento das matérias ventiladas.

No que se refere à afirmação de que as questões relativas ao interesse de agir e à impossibilidade jurídica do pedido são matérias de ordem pública, podendo ser analisadas de ofício nesta instância extraordinária, tal assertiva não prospera, haja vista a necessidade do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles o prequestionamento.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que “[...] matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial” (Ac. nº 25.192/PB, DJ de 17.10.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e lhes nego provimento.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 2.347/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Moacir Barzon (Adv.: Dr. Cristiano Hotz). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>01/08/08</u>, fls. <u>07</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca Pagotto</u>, lavrei a presente certidão. Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciária</p>
--